

Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira
Relatora: Juíza de Direito Ad. Souza da Cruz
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Roberto D. Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelados: Francisco E. A. Chaves e outro.
Advogado: Letícia D. de Almeida (OAB: 5200/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702131-13.2025.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo C. de Carvalho
Apelante: Agroi Imp. e Exp. Ltda.
Advogados: Felipe F. Nery (OAB: 3540/AC) e outros.
Apelado: Josafá da C. Mendonça.
Advogado: Josafá da C. Mendonça (OAB: 4514/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702776-38.2025.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Com. de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon M. Machado
Apelante: Disal Adm. de Consórcios Ltda.
Advogado: Alberto B. Júnior (OAB: 86475/SP).
Apelado: Jaderson M. G. da Silva.
Advogados: Lucas N. de Al. Paiva (OAB: 40715/ES) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703226-78.2025.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Erik da F. Farhat
Apelante: Energisa S/A.
Advogada: Denner B. Mas. Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelada: Rafaiane C. de Castro.
Advogado: Marcos A. de S. Marques (OAB: 6081/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0703591-69.2024.8.01.0070
Origem: JE da Faz. P. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Guilherme Ap. do N. Fraga
Apelantes: ISE e outro.
Procuradora: Naiana N. S. C. Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Apelado: Joaquim de A. Souza.
Advogado: Roberto A. de Sá (OAB: 4013/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703818-25.2025.8.01.0070
Origem: JE da Faz. P. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: IDAF.
Advogada: Naiana N. S. C. Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Apelada: Tatiana da S. Oliveira.
Advogada: Tatiana K. Al. Martins (OAB: 2924/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703826-02.2025.8.01.0070
Origem: JE da Faz. P. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat
Apelante: IDAF.
Advogada: Naiana N. S. C. Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Apelado: Pablo Aldo Vil. Castilho.
Advogada: Tatiana K. Al. Martins (OAB: 2924/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0710510-87.2024.8.01.0001
Origem: JE da F. P. da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adimaura S. da Cruz
Apelante: George L. da Silva.
Advogado: Edilson I. C. Junior (OAB: 6643/AC).
Apelado: Acreprevidência.
Procuradora: Priscila C. R. Lopes (OAB: 2928/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0711451-03.2025.8.01.0001
Origem: JE da Faz. Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Daniel G. B. A. da Silva
Apelante: Suelange G. H. D'avila.

Advogados: Marcos P. P. Gomes (OAB: 4566/AC) e outros.
Apelado: SAERB.
Advogado: Álefe Q. Costa (OAB: 5891/AC).
Apelado: SANEACRE.
Procurador: Pedro A. F. de Macedo (OAB: 4422/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0720835-24.2024.8.01.0001
Origem: JE da Faz. Púb. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo C. de Carvalho
Apelante: Maria G. M. da Silva.
D. Públicos: André Esp. Moura (OAB: 23828/CE) e outro.
Apelado: Acreprevidência.
Procuradora: Priscila C. R. Lopes (OAB: 2928/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PORTARIA Nº 3234 / 2026

Disciplina, especificamente, o acesso e permanência de crianças e adolescentes no evento denominado EXPOACRE 2026, que ocorrerá entre os dias 01 a 09 de agosto de 2026, em Rio Branco/AC.

O Juiz de Direito Jorge Luiz Lima da Silva Filho, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 149, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no evento denominado EXPOACRE 2026, inclusive nos shows, e demais atividades com programação agendada para ocorrer entre os dias 01 a 09 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Mandado de Segurança Cível nº. 1000198-16.2023, cuja decisão oriunda da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, adotou estrita observância ao disposto no art. 149, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que o Juízo da Infância e Juventude é competente apenas para disciplinar acerca do acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme destaca o art. 71, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, por fim, o porte do referido evento e a necessidade de serem consideradas as suas especificidades, bem como objetivando tornar de fácil compreensão as regras previstas na presente portaria à sociedade civil, aos organizadores do evento, às autoridades responsáveis e/ou interessadas, e aos agentes de segurança e de proteção;

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a entrada e permanência de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nas dependências do Parque de Exposições, em qualquer horário.

Parágrafo Único. Considera-se acompanhante os genitores, os detentores da guarda ou tutela, os familiares ascendentes, bem como os colaterais até terceiro grau e pessoas devidamente autorizadas pelos pais ou responsáveis, desde que maiores de 18 anos, todos munidos de documento de identificação com foto.

Art. 2º. Permitir a entrada e permanência de adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, desacompanhados, até às 00h00min (meia-noite), devendo estar munidos de documento de identificação oficial com foto.

Parágrafo Único. São válidos os seguintes documentos com foto: cédula de identidade oficial, carteira de trabalho física ou digital, exibida direto do aplicativo CTPS Digital, carteiras representativas de categorias profissionais, carteira digital de trânsito exibida direto do respectivo aplicativo e o título de eleitor, exibida direto do aplicativo E-Título.

Art. 3º. Determinar à(s) pessoas(s) ou empresas promotoras de shows públicos ou privados que ocorrerem durante o evento, que impeçam a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável devidamente autorizado, bem como afixem na entrada do evento informações acerca da classificação etária do show, a fim de orientar os pais ou responsáveis que porventura estejam acompanhando menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º. Proibir a venda e o consumo de bebidas alcóolicas e cigarros e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica aos menores de dezoito (18) anos, mesmo que fornecidos gratuitamente, ainda que dentro de shows privados, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção e multa.

Art. 5º. Proibir aos menores de 16 (dezesesseis) o exercício de qualquer atividade remunerada, salvo expressa autorização judicial.

Art. 6º. Conferir aos agentes de proteção, dentre outras autoridades públicas, o poder/dever de fiscalização do cumprimento dos termos da presente portaria, devendo, ainda, realizarem as intervenções, notificações, e encaminhamentos necessários, caso identifiquem, por ocasião de sua atividade fiscalizatória, descumprimento de quaisquer dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em outro diploma legal inerente, ainda que, por questão de competência, tais assuntos não estejam incluídos nesta portaria.

Art. 7º. Determinar aos agentes de proteção que, em caso de flagrante situação de risco envolvendo crianças e adolescentes, mobilizem/informem à rede de proteção necessária, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, a fim de evitar ou mitigar violação de direitos.

Art. 8º. Determinar aos agentes de proteção, independentemente da fiscalização e autuação de transgressores, a adoção de medidas informativas acerca das condutas proibidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por esta portaria, sobretudo a promotores de shows, públicos e particulares, proprietários ou responsáveis por bares e restaurantes localizados dentro do Parque de Exposição, bem como a pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Art. 9º. Determinar aos organizadores do evento, que divulguem por sistema de som, preferencialmente antes do início dos shows, públicos ou privados, a proibição expressa da permanência no Parque de Exposição, incluindo o espaço reservado a shows privados, de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, desacompanhados dos pais ou responsável, bem como da proibição expressa de que adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, desacompanhados dos pais ou responsável, permaneçam no Parque de Exposição após 00h00min (meia-noite).

Art. 10º. Determinar a adoção das medidas necessárias para que os pais ou responsáveis possam ser civil, administrativa e criminalmente responsabilizados caso deem causa ou deixem de impedir, dentro de suas possibilidades, a ocorrência de qualquer situação de risco e vulnerabilidade sofrida pela criança ou pelo adolescente sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 11. O descumprimento dos termos da presente portaria poderá ensejar a responsabilização do responsável às penalidades administrativas previstas nos artigos 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com imposição de multa entre 03 (três) e 20 (vinte) salários mínimos, dentre outras medidas.

Art. 12. Os casos omissos serão regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e resolvidos pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC.

Art. 13. A presente portaria terá vigor de 01 a 09 de agosto de 2026.

Art. 14. Permanecem em vigor as portarias gerais expedidas pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, nas disposições compatíveis com a presente portaria específica.

Art. 15. Remeta-se cópia da presente portaria à Organização da Expoacre 2026, ao Comando da Polícia Militar, ao Governo do Estado do Acre, por meio da Casa Civil, ao Município de Rio Branco/AC, por meio do CREAS, aos Conselhos Tutelares de Rio Branco/AC, à Coordenação dos Agentes de Proteção, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e aos veículos de imprensa, requerendo-se ampla divulgação, bem como à assessoria de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e publicação no Diário da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 29 de julho de 2026.

Jorge Luiz Lima da Silva Filho
Juiz de Direito

Processo Administrativo n. 0007706-25.2026.8.01.0000

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

EDITAL Nº 01/2026

A Doutora **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, em conformidade com o Provimento nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça), com o disposto no art. 41 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (CODJE) e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 05/08 a 23/09 do ano corrente, serão realizados os trabalhos de Inspeção Ordinária dos serviços a cargo das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Rio Branco, ocasião em que serão recebidas e reduzidas a termo, para as providências cabíveis, eventuais reclamações formuladas pelo público em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume.

LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
JUÍZA CORREGEDORA

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe : Processo Administrativo n. 0100955-30.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Tribunal Pleno Administrativo

Relator : Des. **Laudivon Nogueira**

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE REMOÇÃO – ÚNICO CANDIDATO - REMOÇÃO POR MERECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento administrativo para remoção do cargo de juiz de direito da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, pelo critério de merecimento, entre juízes de direito substitutos que atendam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais. Após regular tramitação, apenas a juíza de direito Deise Denise Minuscoli restou inscrita no certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a juíza de direito Deise Denise Minuscoli preenche os requisitos para remoção por merecimento, considerando que não conta com dois anos de efetivo exercício na entrância e que não há outros magistrados inscritos que atendam a esse requisito temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A promoção por merecimento na magistratura está regulada pelo art. 93, II e VIII-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece critérios objetivos de aferição, incluindo a necessidade de dois anos de exercício na entrância e integração na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo inexistência de interessados com tais requisitos.

3.2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e a Resolução CNJ nº 106/2010 reforçam a necessidade desses critérios, permitindo a flexibilização apenas na ausência de candidatos que preencham os requisitos.

3.3 O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em consonância com a legislação aplicável, prevê que a remoção precede a promoção por merecimento, sendo obrigatória a observância dos critérios constitucionais e regimentais para a nomeação.

3.4. A magistrada inscrita não possui o tempo mínimo de exercício na entrância, mas não há outros concorrentes inscritos que atendam a essa exigência, viabilizando sua remoção nos termos do art. 93, II, "b", parte final, da Constituição Federal.

3.5. A candidata não apresenta impedimentos constitucionais ou infraconstitucionais, como punições disciplinares ou retenção injustificada de autos, e cumpriu os requisitos formais exigidos para a inscrição, incluindo a apresentação de certidão negativa da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

4. Em se tratando de concorrente única e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para a recusa da indicação do nome da juíza de direito Deise Denise Minuscoli para prover, mediante remoção pelo critério de merecimento, o cargo de juíza de direito titular da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100955-30.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, indicar a juíza de direito Deise Denise Minuscoli para prover, mediante remoção pelo critério de merecimento, o cargo de juíza de direito titular